

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012, primeiro signatário o Senador SÉRGIO SOUZA, que *altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do 'caput' do artigo.*

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2012, que tem como primeiro signatário o Senador Sérgio Souza, nos termos da sua ementa, pretende alterar o texto do art. 132 da Constituição Federal para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos regramentos constantes do *caput* do referido artigo.

Ademais, na Seção II (Da Advocacia Pública) do Capítulo IV (Das Funções Essenciais a Justiça) do Título IV (Da Organização dos Poderes), a Constituição Federal em seu artigo 131 confere a Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO) e, na forma que dispuser a lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo (que não tem personalidade jurídica mas que abraça entes, tais quais Autarquias e Fundações Públicas que detém personalidade jurídica de direito público, distinta da personalidade de direito público interno ostentada pela União. Enquanto que, diversamente do que dispôs acerca da representação judicial, consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo (compreendendo a União e outros entes com personalidade jurídica própria), a Constituição Federal comete, em seu artigo 132, aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal o exercício da representação judicial a consultoria das respectivas unidades federadas (PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO), nada disponde sobre exercício das atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo e a representação judicial e extrajudicial das demais distintas pessoas jurídica de direito público do Poder Executivo (AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS que como já se disse detém personalidade jurídica de direito público distinta da personalidade jurídica de direito público interno ostentada pelos Estados Federados, Distrito Federal e Municípios).

Assim, o serviço de representação judicial e de assessoramento jurídico prestado pelos procuradores e advogados públicos em proveito das Autarquias e Fundações Públicas, nas quais integram carreiras, caracteriza-se como Advocacia Pública, típica e inconteste, urgindo sejam essas atividades explicitadas e expressamente na Carta Federal, na esteira dos ensinamentos doutrinários e os jurisprudenciais já sedimentados acerca do tema.

Para tanto, a proposição está dando nova redação ao § 1º do referido art. 132, para estabelecer que o disposto no artigo questão se aplica aos procuradores e advogados públicos que exerçam a representação judicial e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas carreiras integrarão o sistema jurídico da Advocacia Pública das respectivas unidades federadas, observado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Outrossim, a iniciativa em tela está transferindo o texto normativo hoje contido no atual § 1º para o § 2º que está sendo acrescentado ao artigo em questão.

Na Justificação está posto que a PEC em tela visa a vincular aos termos da Constituição o comportamento jurídico a ser seguido pelos municípios relativamente aos seus procuradores, sedimentando entendimento em caráter nacional com um comando inserido na Lei das leis.

Argumenta-se, também, que a proposição em pauta produzirá efeito moralizador, pois evitará, por parte dos entes locais, contratações precárias e aleatórias, já que os procuradores e advogados a serviço do município, por força do *caput* do art. 132, deverão, sem exceção, se submeter a concurso público.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame.

Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§

4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Ademais, não vislumbramos vício de injuridicidade ou de regimentalidade.

No que se refere ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente PEC deve se aprovada por esta Comissão.

Com efeito, a medida ora proposta contribuirá efetivamente para que tenhamos nos estados e municípios procuradorias autárquicas e fundacionais públicas estruturadas em carreira e, portanto, mais profissionalizadas, conferindo aos procuradores dos interesses autárquicos e fundacionais públicos estaduais e municipais a necessária dignidade funcional, para que possam bem exercer a sua importante missão institucional.

Deveras, como bem posto na Justificação da presente iniciativa, é preciso uniformizar o padrão legislativo quanto ao assunto representação judicial e consultoria jurídica e assessoramento jurídico, evitando assim situações desordenadas e muito diferenciadas nos diversos estados e municípios, como vem ocorrendo, que em nada beneficiam a defesa das instituições públicas autárquicas e fundacionais desses entes políticos.

Por outro lado, em boa hora está se deixando expresso, no Texto Magno, que os procuradores das autarquias e das fundações públicas dos Estados, dos Municípios e do DF são também submetidos às regras do art. 132. Embora a melhor interpretação já contemple esse entendimento, aqui e ali se encontra ainda quem, equivocadamente, queira excluir esses profissionais da aplicação normativa do artigo constitucional de que se trata, o que não será mais possível com a aprovação da iniciativa ora analisada.

Por pertinente, devemos ainda registrar que o art. 69 do ADCT ressalva que será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, existissem órgãos distintos para as respectivas funções.

Desse modo, nos Estados aos quais se aplica o art. 69 do ADCT a unificação prevista na presente proposição poderá não ocorrer de forma plena, o que não afasta o mérito da proposta.

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator